



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivo: O Estado como entidade social de carácter unificador e integrador tem o papel de incentivar a coesão da estrutura social através da equidade, da justiça e da não violência. Esta coesão, entre outras possibilidades, é realizada através de ferramentas, como o Imposto de Valor Acrescentado, doravante IVA. Na gestão desta ferramenta o Estado pode então privilegiar um regime discriminatório positivo, neutro ou negativo, através da isenção ou taxaço.

Assim, devemos garantir que esta ferramenta de recolha de importantes fundos para o orçamento do estado seja não só um garante do bom funcionamento das instituições nacionais, como dos seus programas, mas também um pilar de justiça social e económica.

Deste modo o Estado deve premiar as actividades económicas e profissionais que acrescentam valor e unificam a sociedade, através da redução ou isenção do IVA, como se verifica, por exemplo, na prestação de serviços médicos, e não beneficiar, no máximo mantendo-se neutro, actividades e profissões que premeiam a violência gratuita, tal como os profissionais de tauromaquia.

É neste sentido de justiça, ética e construção exemplar que o estado de direito Português se deve basear para melhor servir os interesses de todos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 169.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 78.º-A e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, adiante designado por Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º**Isenções nas operações internas**

Estão isentas do imposto:

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – **As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:**

a) [...].

b) Por desportistas actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas.

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

27 - [...].

28 - [...].

29 - [...].

30 - [...].

31 - [...].

32 - [...].

33 - [...].

34 - [...].

35 - [...].

36 – [...].

37 – [...].

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]

d) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].”

Palácio de São Bento, 6 de Novembro de 2017

O Deputado

André Silva